



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358618

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2092605-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SIRLENE FERREIRA DA SILVA MENEZES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.227

Agravo de Instrumento nº 2092605-57.2025.8.26.0000

Comarca de Guarulhos / 5ª Vara Cível

Juiz(a): Laura Magalhães de Azeredo Santos

Agravante(s): Sirlene Ferreira da Silva Menezes

Agravado(a)(s): Banco Pan S/A

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ATO ORDINATÓRIO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE PROVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA E DE LESIVIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL.

A lesividade é requisito para a admissão do recurso; e, na hipótese, o ato ordinatório impugnado, se trata de decisão que determinou à autora que apresentasse prova da sua incapacidade financeira, o qual não contém carga decisória passível de criar gravame à recorrente, porque nada decidiu e, portanto, é irrecorrível (CPC, art. 1001).

Agravo não conhecido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação revisional de contrato c.c. com obrigação de fazer, ajuizada por SIRLENE APARECIDA DA SILVA MENEZES contra BANCO PAN S/A, determinou à autora que apresentasse documentação apta à demonstrar a propalada hipossuficiência financeira.

A autora narra na inicial que firmou com o réu contrato de cartão de crédito consignado com o réu. Afirmou que a contratação entabulada não respeitou os limites estipulados junto as instruções normativas e portarias que regulamentam esse tipo de contratação. Pede a revisão. Na oportunidade, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

O nobre magistrado *a quo* determinou, inicialmente, fossem apresentados documentos capazes de corroborar a condição de hipossuficiência ostentada pela autora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Por sua vez, a autora postulou pela dilação de prazo para apresentação da documentação exigida, pedido esse que restou indeferido pelo d. Magistrado “a quo”.

Inconformada, a autora recorre. Insiste na imprescindibilidade de concessão da gratuidade, para poder ter acesso à Justiça. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não pode ser conhecido.

A lesividade é requisito para a admissão do recurso; e, na hipótese, o ato ordinatório impugnado, se trata de decisão que determinou à autora que apresentasse prova da sua incapacidade financeira, o qual não contém carga decisória passível de criar gravame à recorrente, porque nada decidiu e, portanto, é irrecorrível (CPC, art. 1001).

3. Em face do exposto, não se conhece do Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.